



CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

André Luis Rodrigues Afonso

Acadêmico do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Rita de Cássia Lopes da Silva

Orientadora e docente do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Tem o presente por objetivo a análise da lei nº 7.492/86 - Lei do Colarinho Branco, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. É um crime contra a ordem econômica e tem sido motivo de preocupação para a sociedade, desde a antiguidade. No Brasil a legislação penal econômica foi iniciada em 1891 com a Constituição Federal que vedava a intervenção estatal na iniciativa privada. Os crimes designados de "colarinho branco" tornam-se cada vez mais freqüentes. A delinqüência nos negócios ameaça as estruturas do Estado, porque atinge a confiabilidade do sistema financeiro, econômico e social, gerando insegurança na população. O crime econômico destrói as instituições democráticas, na medida em que o poder político fica cada vez mais dependente do poder econômico. Considerando que o crime do colarinho branco no sistema penal está basicamente ligado ao sistema social e econômico e que é um instrumento do sistema de classes funcionando de acordo com os valores onde o sistema dominante socioeconômico e político. Geralmente, os crimes contra a economia são cometidos por pessoas ou grupo de pessoas de amplo prestígio social e político, com fácil trânsito em todas as áreas governamentais. Nesse contexto, estão presentes, na rede de relações pessoais, as propinas, os favorecimentos, falta de declaração de dinheiro no exterior e outras tantas formas de facilitação do crime. São profissionais bem sucedidos, com profundo conhecimento das leis e de suas lacunas, sempre contando com a participação efetiva de administradores ímprobos. A falta de um remédio eficiente para alguns desses males é um grande problema, que invade até a educação. O patrimônio público afetado vai muito além do erário, é um complexo de bens, que inclui o turismo, o meio ambiente, as empresas incorporadas, as entidades incentivadas, as sociedades de economia mista, etc. Em fim a objetividade deste trabalho seria no sentido da conscientização de que estamos entregando poder nas mãos de pessoas corruptas ligadas diretamente as instituições e recursos financeiros, onde estas no exercício de suas funções estão prejudicando não somente aos cofres públicos más também toda uma nação, que se sente envergonhada por impunidades dessa natureza, que nunca dão em nada.

andre@sicoobpr.com.br; rita@cesumar.br



OS PORTADORES DE DEFICIENCIA E A EFICACIA JURIDICA DE LEGISLAÇÃO ATUAL

Paulo Cezar Magalhaes Penha

Acadêmico do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Cássia Giseli Beraldo Pereira Maciel

Orientadora e docente do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Se olharmos o passado, concluiremos que existiram tempos em que as Pessoas Portadoras de Deficiências (PPD) eram sacrificadas, porque nada de útil representavam para a sociedade. Houve também a fase do atendimento caritativo, assistencial, em que substituiu a veracidade pela mera piedade. A evolução dos conceitos quanto aos direitos e importância da PPD, passando de inútil, digna de extermínio desprezível, até chegar ao conceito de um ser com potencialidades, deve-se principalmente ao progresso do Direito. De fato, a PPD não tinha direito algum para o exercício da cidadania; não participava da vida econômica, política, social e cultural. Entretanto, o avanço dos Direitos humanos, sobretudo na Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, possibilitou à PPD passar de uma condição passiva, de objeto, ao posicionamento ativo, ou seja, da condição de mera recebedora de favores a um ser com capacidade de defender seus próprios direitos e realizar seus próprios sonhos e idéias. A ordem jurídica brasileira garante a estas pessoas o direito à vida, à liberdade, à saúde, ao trabalho etc.. Mas após 18 (dezoito) anos de vigência da Constituição Federal, não há, ainda, por parte da sociedade e, principalmente, do poder público, consciência da necessidade de tratar a matéria de modo justo e responsável. Continuam as PPD a encontrar dificuldades em integrar-se na comunidade, seja através do setor público, seja no setor privado. A pesquisa busca, se não ao todo, ao menos uma visão dessa parcela de nossa sociedade e como são amparados tanto pela lei quanto pelas políticas públicas e privadas de nossa cidade. Assim, os objetivos deste estudo consistem em focar o direito social de uma PPD; mostrar a realidade de como vivem essas pessoas em Maringá e analisar se as leis constitucionais e as políticas públicas estão desempenhando seu papel e se há eficácia jurídica em nossa realidade social. A metodologia adotada para este projeto será o método indutivo e será realizada uma pesquisa quantitativa. Será feita análise de bibliografias, jornais, sites especializados na internet em relação à parte teórica do trabalho. Uma pesquisa de campo será realizada por meio de questionário com questões objetivas e subjetivas direcionadas às PPD, às empresas que cumprem com a lei de empregar os PPD, e aos membros da sociedade, em relação à parte prática da pesquisa. Com os dados teóricos e aqueles levantados na pesquisa de campo, pretende-se demonstrar a realidade das fontes teóricas. O questionário será submetido ao Comitê de Ética para aprovação. O conteúdo do questionário está anexo ao projeto e na conclusão da pesquisa serão fornecidas as variáveis colhidas para se fazer uma relação com a legislação ofertada. Não consta no projeto autorização da instituição para coleta de dados, porque a mesma não será efetuada em um único lugar, mas será de campo. Espera-se, após o término da pesquisa, mostrar a evolução histórica dos Direitos das PPD e se as Leis direcionadas aos PPD tem eficácia jurídica em nosso contexto social, bem como mostrar se os mesmos estão sendo amparados pelas políticas públicas e privadas de nossa cidade.

possa@iw-net.com.br; cassiaberaldo@hotmail.com

PICC – Programa de Iniciação Científica do Cesumar



HOMOFOBIA: A DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL E A LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Renata Silva

Acadêmica do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Josiane Pilau Bornia

Orientadora e docente do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Em meados do século XXI, discursar sobre a sexualidade humana, mormente o envolvimento amoroso entre pessoas do mesmo sexo, ainda é considerada uma seara desconfortável e delicada para muitos, vendo-se com certa freqüência a intolerância, a animosidade, apreciações negativas em palavras e ações e outras multifárias formas de discriminações dirigidas à pessoa homossexual. A homossexualidade ao longo da História foi por reiteradas vezes associada ao pecado, a distúrbios mentais, a perversão, a blasfêmia ou a crimes. Vista antes de tudo como um fenômeno social, a discriminação das chamadas minorias sexuais influencia-se, principalmente, por dogmas fundamentalistas do cristianismo. Ainda que no decorrer do século passado, o preconceito contra a pessoa homossexual tenha diminuído consideravelmente, o surgimento da Aids o fez voltar a manifestar-se de forma expressiva. Destarte, a palavra homofobia começou a ser divulgada em 1972 por George Weimberg, psiquiatra norte-americano, como um neologismo usado para designar a opressão premeditada ao homossexual incluindo o assédio moral, a generalização de insultos, agressões verbais ou físicas, homicídios e, ainda, todo tipo de aversão e discriminação desfavorável aos mesmos. Sendo assim, o termo homofobia refere-se ao ódio irracional dirigido ao homossexual e suas conseqüências nefastas. Hodiernamente, as condutas homofóbicas englobam ultrajes, galhofas, a discriminação no ambiente familiar e escolar com ações intimidatórias e vexatórias, no exército, nas igrejas, a discriminação por entidades públicas, ameaças, o tratamento humilhante pelos meios de comunicação, a discriminação no acesso ao trabalho, em estabelecimentos comerciais em geral, chegando à tortura, às agressões na rua e, finalmente, aos homicídios, como resultado do preconceito. Neste contexto, os homossexuais são tidos como a parcela mais vulnerável da sociedade brasileira. Isto porque, salvo poucos Estados como Alagoas, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo, além do Distrito Federal, possuidores de leis estaduais e municipais que punem a discriminação por orientação sexual administrativamente, não há lei ordinária que penalize as condutas homofóbicas, ao contrário do preconceito de cor, etnia, religião etc. Desta forma, o presente estudo objetiva a compreensão da violência motivada pela discriminação por orientação sexual, demonstrando como esta prática viola direitos fundamentais contidos na Constituição Federal (princípio da isonomia, dignidade da pessoa humana, não tratamento desumano ou degradante, direito à integridade física e moral) e a necessidade de ser configurada como crime dentro da legislação penal brasileira. Verificará, também, a correspondência entre atos homofóbicos e demais atos já tidos como criminosos dentro do Código Penal Brasileiro, utilizando para isto todos os recursos metodológicos disponíveis (doutrinas, legislações, jurisprudências, teses, monografias, revistas jurídicas, fontes jornalísticas e ainda a internet). O trabalho busca como resultado um maior esclarecimento científico e social acerca das condutas homofóbicas, abordando desde o histórico da homossexualidade nas principais civilizações e nos principais momentos históricos até a problemática atual da discriminação por orientação sexual, estudando a viabilidade da



tipificação ao analisar o projeto de lei 5003/2001, de autoria da Deputada Iara Bernardi (PT/SP), que determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual. Destarte, a pesquisa, possivelmente, contribuirá de maneira salutar na informação e esclarecimentos sobre a realidade legislativa do Brasil no tocante à discriminação contra as minorias sexuais, tão subjugadas neste país. Também atentarão ao descaso, à indiferença, à condescendência das autoridades diante dos delitos praticados e a inércia política no sentido de se criar e aprovar a “lei anti-homofobia”.

renatasilva86@yahoo.com.br; jp@cesumar.br

PROBIC – Programa de Bolsas de Iniciação Científica do Cesumar



O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Claudia Beatriz de Lima Ribeiro; Graziella Gallo

Acadêmicas do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Valeria Silva Galdino

Orientadora e docente do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Este projeto tem o objetivo de proporcionar aos membros da sociedade conhecimentos básicos acerca do acesso à justiça como direito da personalidade nas relações familiares. Através de linguagem acessível, esclarecer as dúvidas jurídicas que as pessoas possuem, pois por falta de conhecimentos e de recursos financeiros, não podem utilizar a prestação jurisdicional, especialmente no que diz respeito às relações familiares. Ressalta-se evidente descompasso entre as necessidades da população e o que o Poder Judiciário oferece. Na prática, a população carece de informações básicas sobre seus direitos e acaba por deixar prescrevê-los ou cometer atos ilícitos por ignorância, apesar da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro preceituar que a ninguém é dado ignorar a Lei. Abordar-se-á neste projeto os chamados Direitos da Personalidade do cidadão nas relações familiares e o acesso à justiça destes, prestando informações através de prospectos e cartilhas para obtenção à tutela eficaz de direitos consagrados como fundamentais, tais como a paridade entre homens e mulheres nos contratos nupciais, a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra, o acesso à informação, a liberdade, o direito de herança, presentes na Carta Magna. A população de baixa renda atendida pela Assistência Judiciária Gratuita do CESUMAR será o público que se pretende atingir e informar. Para o desenvolvimento desta pesquisa será utilizada consulta a obras, periódicos e documentos eletrônicos, e culminará na feitura de cartilhas de informações acerca dos direitos e obrigações dos entes familiares. Serão utilizados os métodos analítico-sintético, indutivo-dedutivo, comparativo, dogmático e histórico. O emprego do método analítico justifica-se pela sua utilidade para a compreensão de um tema global que será pormenorizado, bem como de sintético pela importância de se alcançar o todo após a compreensão das partes. Mostra-se útil a combinação desses métodos no estudo do Direito, principalmente quando aplicada a textos codificados, vê-se que as normas jurídicas são obrigatórias, gerais e abstratas, tornando a dogmática jurídica essencial no estudo desta ciência. Para o estudo de temas sociais e humanos serão utilizados o método indutivo e o dedutivo, e juntamente, mas independentemente, o método comparativo, buscando, através de uma observação atenta dos fatos coletados na pesquisa de campo, uma melhor compreensão da realidade. Para a pesquisa de campo, utilizar-se-á a técnica do questionário fechado, que conterá perguntas objetivas sobre o tema proposto e será direcionada a população que utiliza o Núcleo de Prática Jurídica do CESUMAR para dirimir conflitos e ter acesso à justiça. No decorrer da pesquisa e tornando-se necessário, poder-se-á utilizar outros métodos e/ou técnicas pertinentes, além das propostas.

cadicaribeiro@hotmail.com; grallo@hotmail.com; valeria@galdino.adv.br

PROBIC/F.A. – Programa de Bolsas de Iniciação Científica da Fundação Araucária/Cesumar



A EDUCAÇÃO NA REPÚBLICA DE PLATÃO

Heloisa Mesquita Favaro

Acadêmica do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Reginaldo Aliçandro Bordin

Orientador e docente do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

O presente trabalho se propõe a estudar a educação em Platão (427-347 a.C.), um dos principais pensadores da Grécia Antiga. Suas obras alcançaram reconhecimento não apenas entre seus contemporâneos, mas por toda tradição histórica, que o situa entre os mais influentes pensadores da humanidade. Sua importância não se deve exclusivamente pela vivacidade de seu pensamento, mas por uma filosofia que lançou luzes aos problemas de sua época, a exemplo da preocupação com a política, a educação e as leis da cidade-Estado. Sua importância se justifica a partir de duas razões. A primeira porque, ao pensar as contradições de seu tempo, forneceu elementos que permitem compreender a educação do grego. Em segundo lugar, a novidade de sua proposta pedagógica colocava Platão como o criador de uma nova Paidéia que rompia com os ideais formativos arcaicos, considerados ultrapassados, e estabelecia novos referenciais: os mais elevados ideais políticos e filosóficos. Procurando unir saber filosófico com a prática política, Platão transformou o papel do filósofo num homem de Estado, ao compreender que somente os mais dotados de conhecimento teriam condições objetivas de organizar as atividades da cidade-Estado com justiça. Na cidade, escreveu Platão, os que devem mandar são os menos apressados na busca pelo poder e os menos sujeitos à sedição. Portanto, apenas os homens dotados de riqueza moral poderiam conduzir a vida pública com prudência. Para isso propõe que o Estado garanta a educação de seus pares, sob a justificativa de que uma cidade justa supõe homens orientados pela filosofia, o que indica a necessidade de buscar os fundamentos teóricos e morais do agir humano. Assim, entende que caberá à educação formar o homem, segundo o critério da ciência racional, para responder as necessidades práticas e espirituais do homem grego. Além disso, esse critério, que definirá o verdadeiro orador, por oposição aos sofistas qualificará os que têm apenas uma família e sua casa para reger. Portanto, seja qual for o campo da atividade humana, a educação é dotada de um alcance e valores universais. Com esse expediente, a pedagogia em Platão estabeleceu como fim o preparo do filósofo como principal agente responsável de manutenção da ordem social, acreditando que poderia preservar e manter a harmonia da cidade. Mas, a educação não era exclusividade das elites políticas. Outros agentes não foram esquecidos por Platão, apesar de receber tratamentos diferenciados. Enquanto uns trabalhavam e obedeciam, outros garantiam a segurança interna e, finalmente, outra classe exercia autoridade soberana e administrava a coletividade. Assim, em Platão, os objetivos do ensino orientavam-se sempre para o bem comum da cidade. A ênfase não era mais dada nos valores da formação militar, como em Esparta, mas nas virtudes civis que a vida política demandava, o que indica um processo de transformação dos meios produtivos e da sociedade ateniense ao mesmo tempo em que estabelecia um novo referencial educativo. O terreno do mais elevado valor do homem não é o campo de guerra, mas a pugna da política, com suas contradições e tramas, o que faz do político um orador da praça pública. Tudo indica que ao pensar as relações de seu momento histórico, Platão parece estar persuadido da importância da educação no estabelecimento de valores, necessários para solidificar as instituições e atender as necessidades práticas e especulativas que a vida impunha. E é a partir dessa percepção de



Platão que o faz ser respeitável referência para a Filosofia da Educação atual. Sua contribuição em muito é reconhecida, pois ao constituir os fundamentos da pedagogia grega, lançou as bases das primeiras teorias educacionais, repensando a condição humana nos seus elementos éticos, políticos e filosóficos. Trata-se de investigar a experiência educacional dos gregos a partir de Platão, visto que souberam pontuar com objetivo o homem que queriam formar.

helo_usa@hotmail.com ; reginaldobordin@cesumar.br

PROBIC – Programa de Bolsas de Iniciação Científica do Cesumar



A PARTICIPAÇÃO DO BRASIL NA OMC

Juliana Marteli Fais

Acadêmica do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Leda Maria Messias da Silva

Orientadora e docente do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

A Organização Mundial do Comércio (OMC) é uma das únicas organizações que atua no âmbito multilateral, regulando o comércio internacional e consolidando o direito internacional econômico. Nessa multipolarização, há a preponderância da participação dos Estados Unidos e da União Européia, que são países de maior influência e com maior capacidade de atuação tanto no aspecto econômico-financeiro, político-diplomático quanto no tecnológico. Países como o Brasil e a Índia, que possuem um grande mercado em expansão, são também capazes de exercer grande influência no comércio multilateral. A OMC, inclusive, teve um papel muito importante para a inserção desses países no multilateralismo, no entanto, países em desenvolvimento, como o Brasil, ainda encontram dificuldades de atuação, tendo em vista que são mais vulneráveis e estão menos preparados econômica e profissionalmente. Também há empecilhos na própria OMC que dificultam a atuação desses países, seja no processo de solução de controvérsias, nas conferências, seja nas reuniões de negociações. Portanto, este estudo visa a averiguar alguns desses empecilhos que ocorrem dentro da OMC e também aqueles oriundos de problemas encontrados nos países em desenvolvimento, especialmente o Brasil. Com o intuito de analisar a participação do Brasil na OMC, foram estudados, de forma indutiva, casos concretos tanto no âmbito interno da organização quanto os efeitos externos resultantes da atuação dentro de seu círculo interno, averiguando estatisticamente seu quadro de funcionários de acordo com suas nacionalidades, bem como a participação dos países membros no processo de solução de controvérsias da OMC e nas negociações. As estatísticas demonstraram que enquanto o Brasil, até o momento, participou em 73 casos de solução de controvérsias da OMC, os Estados Unidos participaram de 241 casos, a Comunidade Européia 196 e Argentina 41 casos. No que concerne ao Secretariado da organização, o Brasil possui apenas 6 nativos no órgão, e Argentina 7, enquanto que França possui 165 e Estados Unidos 27. Em relação às negociações, ficou constatada a dificuldade de participação dos países em desenvolvimento em todas as reuniões, tendo em vista a falta de profissionais especializados em direito internacional econômico. As estatísticas apresentadas neste trabalho demonstram que ainda persistem as disparidades entre países desenvolvidos e em desenvolvimento e que estes últimos têm enfrentado dificuldades de atuação na OMC. O Brasil é o país em desenvolvimento que possui maior atuação no comércio multilateral, no entanto, sua participação pode ser considerada insignificante quando comparada a dos países desenvolvidos. Isso ocorre devido a uma miríade de dificuldades encontradas pelo país, assim como os demais países em desenvolvimento, tanto por motivos nacionais, quanto por obstáculos da própria OMC, a qual ainda possui empecilhos que dificultam o acesso desses países em seu âmbito, como, por exemplo, o fato de seu processo de solução de controvérsias ser muito dispendioso e pouco efetivo e, também, pela falta de aplicação do princípio do tratamento especial e diferenciado aos países em desenvolvimento. Um segundo motivo, de âmbito interno, seria a falta de recursos financeiros e de profissionais especializados e preparados para atuar na OMC. O Brasil incentiva pouco o estudo do direito internacional, mais



especificadamente, o comércio multilateral, possuindo poucas doutrinas a respeito. Assim, a OMC deve realizar mudanças necessárias para se tornar mais acessível a esses países, aplicando o tratamento especial e diferenciado e, ao mesmo tempo, esses países também devem fomentar o estudo e a especialização do direito internacional.

jully@wnet.com.br; ledadir@cesumar.br



GUARDA COMPARTILHADA

Ana Paula Zufa Biondo

Acadêmica do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Valeria Silva Galdino

Orientadora e docente do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

A família é a base de qualquer sociedade, logo merece especial atenção em relação a guarda de filhos. Os pais, de uma forma mais afetiva, envolvem-se com os cuidados dos filhos de forma material e moral, porém, quando rompida a convivência familiar, um dos pais é privado de exercer o contato afetivo com o menor. O Poder familiar deverá ser exercido por ambos os pais, em nome da família, para o ideal desenvolvimento e crescimento da criança, haja vista que filhos de pais separados acabam com seqüelas de ordem emocional e psicológica pela falta de convivência com o genitor, que não detém a guarda e que só exerce o direito de visita de forma esporádica. Guarda compartilhada é a modalidade que se apresenta como a melhor opção para a solução de conflitos, encaixando-se perfeitamente aos princípios constitucionais. Leva-se sempre em consideração a predominância do superior interesse do menor, atendendo as necessidades básicas inerentes à vida da criança. A aplicabilidade da guarda compartilhada é de suma importância, haja vista que ambos os pais devem estar exercendo a guarda no cotidiano, para que seu filho tenha um bom desenvolvimento, seja de ordem física, moral ou intelectual. Além disso, a modalidade da guarda compartilhada ameniza os efeitos negativos que a separação causa. A pesquisa realizada teve como objetivo analisar a aplicabilidade do instituto da guarda compartilhada, quando da dissolução ou da ruptura do vínculo matrimonial, assegurando aos filhos contato com ambos os genitores para que pudessem ter um desenvolvimento psicológico, físico e moral adequado. Através deste instituto, ambos os genitores terão participação efetiva na vida de seus filhos, mesmo após a separação, podendo desfrutar do desenvolvimento destes. O método empregado foi o teórico, que se concretizou através de consulta em inúmeras obras, artigos e documentos eletrônicos que versam sobre o assunto. Concluiu-se que é de suma importância a adequação do instituto no sistema brasileiro, pois permite ao menor uma convivência mais íntima e solidária com seu genitor.

anazufa@hotmail.com; valeria@galdino.adv.br

PROBIC – Programa de Bolsas de Iniciação Científica do Cesumar



NEPOTISMO NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Jordana Maria Pura Martine; Indianara Tainá Carvalho Mendonça

Acadêmicas do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Cassia Giseli Beraldo Pereira Maciel

Orientadora e docente do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá – Paraná

A palavra nepotismo é de origem latina e significa: NEPOS (netos, sobrinhos ou descendentes, a posteriore), ou também pode ser visto como NEPOTE (favorito). A terminologia é utilizada como referência do favorecimento de parentes, em nomeação ou elevação de cargos públicos. Os cargos da Administração Pública são divididos em cargos de carreira e de confiança, sendo que somente os de carreira precisam de concurso público, já a demissão ocorre através de processo administrativo, e os de confiança são contratados através de uma cota existente para contratação de pessoas para o auxílio do administrador, estes são exonerados do cargo, podendo ser demitidos na hora que o administrador entender necessário, ou seja aquele servidor não está atendendo as necessidades da administração. Estes cargos de confiança muitas vezes são preenchidos de maneira irregular, pois os contratados não possuem os requisitos exigidos para suprir tal necessidade sendo amigos ou parentes. O nepotismo possui raízes antigas: no Brasil surge com a descoberta do país quando Pero Vaz de Caminha escreve uma carta contando sobre a nova terra, e nesta acaba por pedir um emprego para um parente seu, tendo continuidade com as capitâneas hereditárias, que era a divisão das terras, sendo doadas para parentes e amigos chegados. Contudo no exterior surge em Roma com o papado e desde o século IX o celibato é firmemente apoiado pela igreja, a fim de proteger os bens da igreja. Sendo que é dito que surge com o papado, pois estes, colocavam parentes como sobrinhos nos cargos de cardeais, entre outros. Assim é formada a parte histórica do surgimento do tão famoso Nepotismo. O projeto foi realizado para quem sabe poder esclarecer dúvidas e informar melhor o leigo sobre o que realmente ocorre na política e na Administração Pública, em relação aos cargos de confiança; pode-se dizer que o projeto foi dividido em algumas partes para sua realização, a primeira parte que é a histórica já esta concluída, a partir de agora o projeto será desenvolvido para se detectar onde se encontram os maiores casos de nepotismo e como é possível ferir tanto o principio da moralidade. Será analisado também os projetos de lei e o que o Judiciário esta querendo fazer para acabar com tal contratação chamada ilegal, cabendo também a verificação das exonerações já ocorridas que acabavam por interferir nos cofres públicos.

jordanamartine@hotmail.com; cassiaberaldo@hotmail.com

PICC – Programa de Iniciação Científica do Cesumar



O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O CONTROLE EXTERNO DO PODER JUDICIÁRIO EM FACE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.45/2004

Roberta Talina Migliorini; Marcio Guterres

Acadêmicos do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Jose Sebastião de Oliveira

Orientador e docente do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

O Poder Judiciário visa o interesse dos indivíduos, disciplina a aplicação da lei ao caso concreto, nas hipóteses em que o conflito for apresentado, tem como função típica prestar a tutela jurisdicional e assegurar as relações jurídicas visando a harmonia social e o dever de garantir a rápida tutela aos direitos legais e contratuais violados, tendo em vista a grande importância do Poder Judiciário, por ser este o guardião da Constituição Federal, é de suma importância fazer um estudo aprofundado das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº. 45/2005, dando ênfase às principais mudanças na sua estrutura e forma de atuação do poder judiciário na ordem política brasileira. Tema de grande discussão doutrinária se instalou com a Reforma do Poder Judiciário, que trouxe importantes modificações para o Direito brasileiro. O Poder Judiciário como guardião da Constituição é chamado a cumprir cada vez mais e com maior eficiência o seu papel. Dentre diversas outras modificações trazidas, a Emenda Constitucional n.45, de 31 de dezembro de 2004, introduziu no ordenamento constitucional brasileiro o órgão chamado Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dando a este competência para controlar a “atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” e o “cumprimento dos deveres funcionais dos juizes” (§ 4º do art.103-B, CF/88). Diante dessa nova realidade, possibilita-se, agora, o Controle externo e específico sobre os atos administrativos praticados pelo Poder Judiciário, o que se configura como algo inédito no Direito pátrio. A emenda constitucional 45 de 2004 se originou com a proposta de emenda constitucional (PEC) 96 no ano de 1992 sendo proposta pelo Deputado Hélio Bicudo, esta emenda tramitou por 8 anos, até ser votada pela câmara dos deputados. Depois de sua aprovação na câmara dos deputados, a mesma no ano de 2000 foi para o Senado Federal para ser votada, onde a emenda mencionada se transformou na PEC 29/2000, no entanto, no Senado foram propostas algumas modificações e a emenda foi desmembrada transformando-se em duas. A primeira parte foi aprovada, e se tornou a emenda constitucional 45/2004, promulgado em 8 de setembro de 2004 e publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2004, a segunda parte transformou-se na proposta de emenda constitucional 29-A (PEC), a qual, o Senado propôs alterações em seu texto e a mesma voltou para a Câmara dos Deputados, onde ainda continua em tramitação. Lembrando que este trabalho se destina ao estudo do Conselho Nacional de Justiça e ao Controle externo do Judiciário não abrangendo o Conselho Nacional do Ministério Público.

guterres55@hotmail.com; drjso@brturbo.com.br

PROBIC/F.A. – Programa de Bolsas de Iniciação Científica da Fundação Araucária/Cesumar



MANDADO DE INJUNÇÃO

Ivan Coelho Dias

Acadêmico do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Cássia Gisele Beraldo Pereira Maciel

Orientadora e docente do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

O mandado de injunção é um remédio constitucional proposto pela Constituinte e estabelecido pela Constituição Federal do Brasil de 1988 em seu artigo 5º, LXXI. Veio para coibir omissões do Poder, seja Legislativo ou Executivo, que deveria editar norma abstrata e geral, sendo esta primeiramente determinada pela Carta Magna, porém de forma incompleta. Este instituto jurídico propõe o preenchimento lacunoso, portanto, evitando que o cidadão encontre-se em situação não protegida pelo ordenamento jurídico-constitucional. Entretanto, este instrumento de proteção às omissões legislativas está em conflito entre doutrina e jurisprudência devido ao fato de sua decisão. Isto corrobora para uma instabilidade jurídica, pois há incompatibilidade entre juristas e Tribunais, fato este demasiado conflituoso. Genericamente, esta pesquisa procurou sistematizar o estudo do mandado de injunção, sempre com o objetivo de determinar o alcance e a utilidade desse remédio tanto aos juristas como à sociedade em si. Especificamente, buscou-se estudar o histórico do instituto no Brasil, com suas modificações; determinar a legitimidade para propor o mandado de injunção e a competência jurisdicional para sua apreciação; estudar as espécies de direitos que podem ser objeto do mandado de injunção; determinar o processamento do mandado de injunção perante o órgão competente; estabelecer as condições necessárias para o ajuizamento do mandado de injunção; estabelecer as diferenças entre o mandado de injunção e outros remédios constitucionais como a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, além de sua diferença com o uso de analogia, costumes e princípios gerais de direito; precisar o alcance jurídico e social do mandado de injunção. A metodologia procurou buscar, através de estudo em doutrinas e análise de jurisprudências a situação do mandado de injunção perante o ordenamento jurídico-constitucional, a obtenção de um melhor entendimento e uma melhor opção para a efetiva proteção judicial contra omissões legislativas, relacionadas à ação injuncional. O trabalho resultou importante e significativo para o completo entendimento sobre o mandado de injunção, uma vez que este instrumento jurídico mostrou-se demasiado complexo, porém explicado e dialogado com doutrinadores através de citações dos maiores pesquisadores neste específico assunto. Assim, revelou-se a tendência para uma grande mudança no entendimento jurisprudencial, para que venha ter completa e verdadeira eficácia, pois a injunção é um remédio constitucional bem elaborado e que corrobora com as expectativas (mesmo que negativas) da sociedade para o Poder Público, quando se trata em mora legislativa. Conclui-se que a grande importância do mandado de injunção perante o ordenamento jurídico-constitucional, em que consiste em um instituto para dar eficiência à norma omissa, no qual deveria ter sido estabelecida pelo órgão competente. A divergência existente relacionada às correntes estabelece grande passo para que o Poder Judiciário admita a hipótese de realizar o mandado de injunção no caso concreto, qual seja, que o Judiciário torne viável o direito que estabelece a injunção, impedido por falta de norma regulamentadora. Após este entendimento de complexa dificuldade, o instituto ora citado se revela magnífico defensor da eficiência e eficácia normativa. Isto porque o indivíduo que se vê obstado por norma que deveria ter sido



editada, através da mora legislativa, o direito se torna ineficiente e aquele sujeito prejudicado. Desta forma, a ação injuncional é a corretora deste defeito relacionado à edição de lei, e que promove o gozo de direito ainda não regulamentado. O mandado de injunção é um poderoso instrumento de defesa da cidadania, soberania e cidadania.

ivan_mineiro@yahoo.com.br ; cassiaberaldo@hotmail.com

PICC – Programa de Iniciação Científica do Cesumar



O CADE E SUA ATUAÇÃO NA DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Elise Yoshiko Nakahata; Marcio Guterres

Acadêmicos do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Oscar Ivan Prux

Orientador e docente do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

A abertura da economia, as privatizações, a estabilização dos preços, o desenvolvimento de novas tecnologias de comunicação, vêm tornando o comércio mais globalizado, o que obriga as empresas a apresentar maior produtividade e competitividade para que consigam se manter no mercado. Tais exigências podem levar as organizações empresariais a práticas prejudiciais à concorrência, conforme pode ser verificado, com certa frequência, através da imprensa, na veiculação de notícias sobre grandes fusões, visando criar ou fortalecer oligopólios, a formação de cartéis e outras condutas abusivas de poder econômico. Diante deste quadro, o conhecimento da lei concorrencial para sua adequada utilização como instrumento para a promoção de um mercado hígido é de fundamental importância para garantir o desenvolvimento econômico, assegurando uma existência digna a todos. A Lei nº 8.884/94, denominada lei antitruste, visa promover uma economia competitiva, através da prevenção e da repressão de atos que limitem ou prejudiquem a concorrência. O CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), criado pela Lei nº 4.137/62 e atualmente transformado em autarquia vinculada ao Ministério da Justiça, é o órgão responsável pela aplicação dos princípios constitucionais e da legislação concorrencial, e que juntamente com o SDE (Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça) e o SEAE (Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda), formam o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC). Este estudo tem como objetivo conhecer o funcionamento do CADE, seu papel no contexto atual e sua forma de atuação para tutelar um mercado concorrencial. Através de um procedimento monográfico, estudou-se as principais fases da defesa da concorrência no Brasil, até chegar ao CADE de hoje, analisando seus vários aspectos e a Lei nº 8.884/94. O microssistema vigente na atualidade tem como critério básico a concorrência-meio e busca atingir os dois objetivos principais da ordem econômica, a saber, a defesa da concorrência e a defesa do consumidor, através do controle das estruturas do mercado e do controle de condutas anticoncorrenciais. A atuação do CADE como regulador e promotor da economia de mercado acaba refletindo positivamente no cotidiano do consumidor, o que corrobora para que seja alcançada a justiça social estabelecida como princípio constitucional da ordem econômica.

guterres55@hotmail.com;prux@uol.com.br

PROBIC – Programa de Bolsas de Iniciação Científica do Cesumar



FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Andreza Minamisawa Wysoski

Acadêmica do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Valeria Silva Galdino

Orientadora e docente do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá – Paraná

Para melhor compreensão acerca do tema objeto de estudo, se fez necessário entender como era a família no direito romano até chegar nos dias de hoje. No Código Civil de 1916 imperava o sistema patriarcal, onde somente os filhos advindos do casamento tinham seus direitos assegurados. Em decorrência da evolução e da complexidade das relações familiares, novas situações surgiram, envolvendo crianças e adolescentes, que afastados de seus pais biológicos, passaram a se relacionar no campo afetivo com outras pessoas que assumiram a posição de genitores. A antiga rigidez familiar cedeu espaço para um lar onde se prioriza as relações a partir do afeto e não em decorrência dos laços consangüíneos. O Novo Código Civil ampliou o conceito de família: subdividiu direito pessoal do direito patrimonial; regulamentou a união estável como entidade familiar; reafirmou a igualdade entre os filhos em direitos e qualificações; introduziu nova disciplina do instituto da adoção, exigindo procedimento judicial tanto para crianças e adolescentes e maiores, dentre outras alterações. Assim, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, não há mais distinção entre filho legítimo ou ilegítimo. Portanto, filho não decorre apenas da lei, mas da afeição. A filiação socioafetiva é fruto do ideal da paternidade e da maternidade responsável, hasteando o véu impenetrável que encobre as relações sociais, regozijando-se com o nascimento emocional e espiritual do filho, conectando a família pelo cordão umbilical do amor, do afeto, do desvelo, da solidariedade, subscrevendo a declaração do estado de filho afetivo. Neste pensamento, pode-se observar que a família afetiva é um elemento em constante movimento e evolução, e em razão das necessidades, sofre mudanças substanciais influenciando toda uma sociedade. Contudo, o presente estudo teve como objetivo identificar os requisitos que deveriam ser considerados para que as pessoas que estivessem sob a égide da filiação sócio-afetiva pudessem ter os seus direitos assegurados, uma vez que a paternidade não poderia ser determinada apenas pela consangüinidade, mas sim pela afetividade. O método empregado foi o teórico, em que foram utilizadas as poucas obras acerca do assunto. Pesquisou-se também em periódicos e documentos eletrônicos. O método teórico-empírico também foi empregado, em que se buscou observar os casos concretos que tratam da filiação sócio-afetiva e como estes foram solucionados. Foram abordados também outros tipos de filiação existentes em nossa sociedade, como a adoção judicial, que mesmo dependendo apenas de um ato jurídico, necessita antes mesmo da vontade dos pais, não excluindo, portanto, que a escolha afetiva esteja ligada ao nascimento emocional do filho. A adoção à brasileira também foi mencionada, pois apesar de muito comum em nosso país e além de ser um exemplo claro em relação à sócio-afetividade, é também uma violação culpável na forma da lei. No tocante à reprodução humana heteróloga assistida, embora limitada, verificou-se que o fator vontade também é imprescindível para que haja uma relação de parentesco neste tipo de família. Mesmo que a consangüinidade ainda seja apresentada como fator predominante para a determinação da relação de parentesco, esta não é auto-suficiente para caracterizar a relação paterno-filial, uma vez que a filiação socioafetiva vem ganhando espaço e, em alguns casos, prevalecendo sobre



esta verdade biológica. Concluiu-se diante dos argumentos apresentados no presente trabalho que a paternidade socioafetiva surgiu como conseqüência da evolução da sociedade em razão dos pensamentos e hábitos que se transformaram, assim houve uma maior aceitação do amor como fonte indispensável na constituição das relações familiares. Assim, o que mais importa no momento em um relacionamento entre pai e filho é a afetividade, pois são os vínculos de afeto, amor, respeito, confiança e carinho a base de toda família, seja ela fruto da consangüinidade ou não.

andrezamw@hotmail.com; valeria@galdino.adv.br

PROBIC – Programa de Bolsas de Iniciação Científica do Cesumar



O TRABALHO ANALISADO SOB UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

Kendra Correa Barão

Acadêmica do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Edson Barbosa da Silva

Orientador e docente do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

O trabalho é atividade tão antiga que remonta aos primórdios da civilização humana. Sabe-se que ao longo do desenvolvimento da história, ora o mesmo foi dignificado e ora desprezado pelos povos. Na antiguidade clássica, Aristóteles, grande pai da Filosofia, em suas obras ressalta a importância do ócio para o gozo de uma vida feliz e virtuosa, possibilitando assim uma existência resultante de uma base econômica suficiente para ver-se livre da preocupação do trabalho cotidiano. Percebe-se, neste sentido, que pelo contexto de sociedade escravagista que existia na época, o trabalho não passava de atividade degradante, imputada exclusivamente a seres subalternos e inferiores. Sabe-se que tal pensamento permanecera ainda na Idade Média, tendo em vista que a aristocracia considerava tarefa mais relevante e digna questões como a política, a guerra, a acumulação de riquezas, a proteção do feudo e assim por diante. Não obstante, ao passo em que o crescimento populacional desencadeasse o surgimento das cidades, a atividade agrícola perderia espaço para a pequena empresa artesã, possibilitando agora um novo conceito de trabalho, o comércio. A partir desse momento, um novo conceito de trabalho começa a florescer, e para produzir e vender o homem precisava se encontrar em plena liberdade de atuação, concepção esta mantida até os dias atuais. Não obstante, imprescindível se atentar ao trabalho sob uma perspectiva religiosa, eis que através de algumas encíclicas, tem-se uma compreensão atual de trabalho como atividade de realização humana, sendo considerada uma das poucas atividades capaz de separar os homens de outras criaturas, tornando-se esta ocupação peculiar dos seres humanos. Todavia, sabe-se que tal pensamento, pela Igreja, nem sempre erigiu-se dessa forma. Na atualidade, há uma busca incansável pelo Direito em conquistar a harmonia na relação capital x trabalho, isto é, pela procura de qualidade no meio ambiente laboral e assim proporcionar uma sensação de bem estar por aquele que esteja na condição de trabalhador. A busca pela proteção aos direitos do empregado possibilitou que questões importantes fossem colocadas em discussão, bem como possibilitou a criação de garantias fundamentais específicas para tutelar toda essa relação jurídica. Neste sentido, a presente pesquisa almejou fazer um liame histórico sobre o desenvolvimento da terminologia trabalho, com intuito de analisar seus momentos históricos mais marcantes, comparando o mesmo a uma concepção atual. A metodologia utilizada foi a analítica-descritiva, através da leitura, fichamento e síntese das obras. Alguns resultados obtidos foram no sentido de que a concepção de trabalho muito se evoluiu, contudo, é preciso compreender e respeitar a compreensão da mesma palavra em cada contexto social e histórico apresentado, tendo em vista que a compreensão de um povo acerca de um assunto é resultado de sua criação, costumes, cultura, bem como a influência de suas aspirações religiosas. Conclui-se, neste sentido, que o trabalho faz parte da vida do homem há um tempo significativo a ponto de merecer estimável consideração e atenção por todos os estudiosos. Buscar melhores elucidaciones sobre o caso poderá ajudar a ampliar a capacidade de compreensão sobre o assunto e lapidar inclusive uma visão mais crítica sobre o mesmo, ou quem sabe, abrir margem para reflexões.

kendrabarao2@hotmail.com;edsonbarbosa@cesumar.br



A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO EMPREGADO

Kendra Correa Barão

Acadêmica do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Alessandro Severino Valler Zenni

Orientador e docente do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Através do desenvolvimento da história, o homem foi responsável por engenhosas criações, repercutindo tal aprimoramento nas relações sociais. Destaca-se, nos últimos tempos, uma maior inquietação com intuito de fazer valer os Direitos Fundamentais, tornando-os primórdios para a relação capital x trabalho e evitando, deste modo, um peso iníquo à uma das partes. Sob uma análise constitucional, desde o Império em 1824, o Brasil desfruta a existência desses direitos, todavia, nunca se deu tanta ênfase à questão dos mesmos como no momento atual. Tanto é que a Carta Magna de 1988 é conhecida por “Constituição-Cidadã”, eis que trouxe mais possibilidade de valorização ao trabalho humano, como também enfocou a importância em proporcionar direitos aos cidadãos e proteger-lhes certos bens jurídicos, e assim garantir-lhes condições mínimas e satisfatórias para viverem e desempenharem seu papel na sociedade. Sendo assim, a CF exerce papel de destaque no último século, já que é vista como norma de direitos fundamentais intrínsecas ao Estado Democrático de Direito. Dentre os bens jurídicos tutelados, estão o direito à vida, à segurança física, ao sossego, ao lazer, à liberdade física, à integridade intelectual, à liberdade de pensamento; à honra; à liberdade civil, política e religiosa, dentre muitos outros. Não obstante, possui o Poder Público importante missão no que diz respeito a execução e direcionamento da matéria estabelecida constitucionalmente, tendo em vista que de nada adiantaria a previsão de normas protetoras se estas não passassem pelo crivo de uma autoridade competente capaz de torná-las concretas. Imprescindível, neste sentido, os princípios, eis que ao lado da jurisprudência, analogia e equidade, são estes utilizados com a finalidade integrativa da lei (artigos 4º da LICC e 8º da CLT). O princípio da dignidade é um dos fundamentais de nosso ordenamento jurídico pátrio e está prescrito na Constituição de 1988, no artigo 1º, inciso III, onde deve ser analisado como conteúdo finalístico da atuação estatal. Já o princípio da igualdade, de influência filosófico-religiosa, e o princípio da personalidade, com respaldo ao nome, à vida, integridade física e à intimidade, denotam-se como indispensáveis a qualquer relação jurídica trabalhista. Também soube a CF, por sua vez, prever a reparação de eventuais danos em decorrência ao desrespeito das garantias, como o fez no artigo 5º, inciso XXXV. Os objetivos almejados na presente pesquisa foram pesquisar acerca dos direitos fundamentais do empregado, bem como a importância do Estado democrático de direito nessa atuação e a relevância dos princípios da dignidade, igualdade e personalidade. Ademais, buscou-se analisar a tutela jurisdicional individual ou coletiva, eis que essenciais para as reparações de eventuais danos. A metodologia utilizada foi a analítica-descritiva, com leitura, fichamento e síntese de obras. As conclusões alcançadas foram no sentido de que ao mesmo tempo em que há avanços nas relações de capital x trabalho, presenciemos evidentemente o retrocesso, de modo que torna-se imperdoável este sobressair-se àquele. O homem, como protagonista racional e social, tem a faculdade de escolher a direção que pretende tomar, tornando-se, portanto, grande responsável por suas ações e omissões na busca de um resultado almejado. O Estado, como patrono das garantias fundamentais, ganha profunda responsabilidade tanto na busca de um equilíbrio social como



para amenizar as divergências da relação capital x trabalho. Imprescindível, portanto, que todo trabalhador goze de direitos fundamentais e de personalidade. Inegável, assim, é o conhecimento desses direitos nas relações de trabalho, fazendo com que, por um lado, o empregador não exceda seu poder de mando e, por outro, que haja a garantia de um mínimo ético a ser preservado nos ordenamentos jurídicos. Não obstante, a Constituição Federal, como corolário das garantias fundamentais, exerce grande papel para o gozo de tais direitos.

kendrabarao2@hotmail.com

PICC – Programa de Iniciação Científica do Cesumar



O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SUAS POSSÍVEIS DIVERGÊNCIAS COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Ana Paula Pignata Toral

Acadêmica do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Josiane Bornia Pilau

Orientadora e docente do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá – Paraná

O Tribunal Penal Internacional (TPI) surgiu da necessidade de um sistema internacional de justiça que pudesse aplicar o direito àquelas violações mais graves que atentam contra a humanidade. Na história encontramos precedentes de Tribunais Penais “Ad Hoc”, que foram criados com suas funções e objetivos preestabelecidos, esses tribunais foram à base para criação do atual TPI. No ano de 1.998, ocorreu em Roma, uma Conferência Diplomática, na qual foi aprovado o Estatuto de Roma que criou o TPI. O Brasil já assinou e ratificou este Tratado, mas ainda há polêmicas sobre duas possíveis contradições entre O Estatuto de Roma, que criou o TPI e a Constituição Federal Brasileira (CF). Este trabalho visa através do método dedutivo conhecer o TPI e averiguar se de alguma maneira este Estatuto pode afetar a soberania dos Estados que os ratificarem, bem como averiguar se há incompatibilidade do TPI com nossa Constituição Federal. A competência do TPI vem descrita em seu artigo 5, que englobam, os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão. Com relação as possíveis divergências entre o TPI e a CF, vemos primeiro a possibilidade da entrega de nacionais ao TPI. É importante compreendermos as diferenças entre extradição e entrega. O TPI é uma instituição internacional desenhada por esforço de todos os Estados. É um fórum imparcial onde os Estados poderão entregar pessoas que provavelmente não extraditariam a outros Estados por razões políticas. Fica claro que esse entrega de um nacional não será feita para outro ente de Direito Público Internacional da mesma categoria, e sim a outro Estado soberano e competente. A extradição é colocada como uma cláusula pétrea em nossa CF, mas como a entrega não significa a mesma coisa, conseqüentemente, a entrega de nacional poderá ser feita sem maiores problemas. O segundo ponto a ser discutido, seria que o Estatuto de Roma traz a possibilidade de aplicação de uma prisão perpétua, quando justificada pela extrema gravidade do crime e as circunstâncias individuais do condenado indicar ser a medida mais adequada. Aparentemente este dispositivo entra em confronto com nossa CF que veda a existência de penas de caráter perpétuo. A CF define, expressamente, em seu corpo que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias fundamentais. Diante disto, surge outras discussões no que se refere à necessidade de alguma medida para adequar a Constituição com o dispositivo do Estatuto de Roma, mas, conforme exposto, essa adequação não poderia ser realizada, tendo em vista que, a própria CF veda uma emenda desse caráter. Entretanto esta mediada é totalmente dispensável, haja vista que, o artigo 5º, XLVII, alínea A, prevê a pena de morte em hipótese de crime praticado durante guerra declarada. Trata-se de uma exceção a regra que proíbe a pena de morte no Brasil. Assim, pode-se inferir que: quem



pode mais, pode menos, pois, os crimes punidos pelo Estatuto de Roma são os crimes praticados em decorrência de guerra, tendo em vista que, sua jurisdição tem competência para julgar e punir sobre os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão, ou seja, se a Constituição admite a pena de morte em caso de guerra, que é mais grave do que a prisão perpétua, parece perfeitamente admissível à segunda hipótese para os crimes que se relacionam com a situação de conflitos armados. O TPI é uma tentativa da Humanidade, em coibir a prática de novas barbaridades futuras, bem como algumas do passado. E caso isto não seja possível de evitar, ao menos assegurar que os responsáveis pela prática destes crimes não sairão impunes. O TPI não tem a pretensão de atacar a soberania de um Estado e sim estendê-la.

anapaulapignatatoral@hotmail.com; jp@cesumar.br



ASSÉDIO MORAL NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO: ÉTICA E ASPECTOS JURÍDICOS

Thaís Aline Mazetto Corazza

Acadêmica do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Alessandro Severino Valler Zenni

Orientador e docente do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

A discussão envolvendo o contexto ético e as conseqüências relacionadas ao assédio moral vêm progredindo morosamente. Esse fenômeno tem sido estudado em diversos países, dentre eles o Brasil, com interesse preponderante no que se relaciona à sua veiculação no ambiente de trabalho. Isto porque o assédio moral, enquanto fenômeno que incide sobre o psicológico do ser humano, pode ser caracterizado em razão de múltiplas relações (familiares, amorosas, sociais, laborais etc). No entanto, o enfoque que desponta com maior veemência é aquele direcionado às relações que envolvem o ambiente de trabalho. Dirigido normalmente por um superior hierárquico a uma ou mais pessoas, com o intuito de provocar a demissão forçada, prejudicar a progressão na carreira, entre outros motivos, as suas conseqüências podem ser desastrosas para a saúde das vítimas, originando depressões, distúrbios físicos de várias ordens e, em muitos casos, conduzindo ao suicídio, além de o assediador responder juridicamente por danos morais. A justificativa para o presente trabalho está no fato de que ainda que a discussão sobre o assédio moral no ambiente de trabalho tenha conquistado contornos relevantes com a evolução da sociedade, a grande maioria dos integrantes da relação laboral ainda desconhece o seu significado e suas conseqüências. Na verdade, embora exista diversas leis e projetos de lei tendentes a combater o assédio moral, esse fenômeno ainda carece da adequada visibilidade jurídica e social, uma vez que tal assunto é apresentado como *tabu* por alguns. Objetivou-se dotar o fenômeno do assédio moral de visibilidade social, além de demonstrar e alertar a respeito das conseqüências jurídicas, psicológicas e físicas que esse constrangimento pode acarretar para os oprimidos. Ainda procurou se demonstrar que todos os fatores de fomento do assédio moral estão de alguma forma conectados a um desvio de conduta por parte do assediador, sedimentando a ausência do fator ético nas relações interpessoais que envolvem o ambiente de trabalho. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica, a análise da doutrina de direito do trabalho, o método de pesquisa indutivo e dedutivo e a pesquisa de campo com empregados.

thaiscorazza@ig.com.br

PROBIC – Programa de Bolsas de Iniciação Científica do Cesumar



ASPECTOS JURÍDICO-PENAIIS DO ABORTO ANENCEFÁLICO

Letícia Carla Baptista Rosa

Acadêmica do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Rita de Cássia Lopes da Silva

Orientadora e docente do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Busca o presente trabalho apresentar algumas considerações preliminares sobre o delito de aborto, e, também algumas considerações médicas sobre o conceito de anencefalia, aprofundando-se especialmente na análise do aborto anencefálico, discutindo sua natureza jurídica, e analisando-o no âmbito do direito constitucional e do direito penal. Visando realizar um permenorizado estudo sobre as diversas correntes do aborto anencefálico, e, toda recente discussão sobre sua natureza jurídico-penal, tentando resolver da melhor forma possível essa problemática. Pretende-se analisar e ilustrar de um modo geral tudo o que estiver relacionado à natureza jurídico-penal do aborto anencefálico, fazendo observações sobre questões que dizem respeito à justiça, ética e religião. Muito tem-se discutido sobre o aborto de feto anencefálico, essa questão polêmica está no fato de a legislação brasileira excluir sua possibilidade, tornando de forma clara, a proibição do aborto eugenésico, também chamado de aborto embriopático. A lei é clara ao permitir apenas dois tipos de aborto legal, o terapêutico, que ocorre quando há perigo de vida da mãe, e o aborto sentimental, permitido em casos de quando a gravidez resultar de um estupro. Ademais, as divergências estão presentes pelo fato de inexistir um consenso nos critérios e conceitos médicos e jurídicos na definição do significado de morte, o que torna mais árdua e difícil essa questão, no que diz respeito ao aborto anencefálico. Analisando-se de forma jurídica e completa a possibilidade do médico realizar a extirpação do feto anencefálico, sem tornar-se co-autor do crime de aborto, como também excluir a conduta típica da mãe que tenha tomado essa decisão, podendo excluir a culpabilidade, ou até mesmo a ilicitude ou tipicidade da conduta de ambos. Pretende analisar profundamente todo material jurídico-doutrinário até aqui produzido sobre o aborto anencefálico, demonstrando através de jurisprudências as posições adotadas pelos Tribunais, e da doutrina, as diversas correntes sobre a natureza jurídico-penal do aborto anencefálico, relatando ao final qual a posição mais acertada. Trata-se de tema de extrema importância por sua repercussão social, pois relaciona-se com discussões religiosas e éticas e, coloca em confronto direitos inerentes a própria natureza humana. O problema, objeto desta pesquisa, será abordado sob o aspecto da análise doutrinária e legislativa, utilizando-se principalmente o método lógico-dedutivo, que consistirá no estudo da matéria sob a luz dos conceitos jurídicos, delimitando sua efetividade, e quanto à jurisprudência, emprega-se basicamente o método lógico-indutivo, através da análise de casos julgados, que necessita de um enfoque particular e distinto do anterior. Não obstante, é claro que o assunto ultrapassa a seara do Direito Penal, por adentrar os âmbitos da ética, da política, jurídico e da religião. Neste caso, é indiscutível que a Medicina e o Direito devem necessariamente caminhar juntos, buscando um equilíbrio na realização do justo, preservando e amoldando quando necessário o princípio da proteção da vida, constitucionalmente previsto, sem olvidar-se do princípio da dignidade humana, base do Estado Democrático de Direito.

leticiacarlarosa@ibest.com.br; rita@cesumar.br



AS IMUNIDADES PARLAMENTARES À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL 35 DE 2001

Evelyne Dalsanto

Acadêmica do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Cássia Giseli Beraldo Pereira Maciel

Orientadora e docente do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

A imunidade parlamentar teve sua origem na Inglaterra, através da proclamação do duplo princípio da freedom of speech e da freedom from arrest, no Bill of Rights de 1688. A imunidade parlamentar tem o propósito de garantir aos membros do parlamento que possam expressar livremente suas opiniões, no exercício de suas funções, contra as pressões dos demais poderes. Esse princípio também envolve que Senadores e Deputados não poderão ser ou permanecer presos, havendo ainda a possível sustação do andamento do feito por crimes praticados após a diplomação. O parlamentar poderá ser preso em flagrante de crime inafiançável, sendo o fato enviado à respectiva casa para que esta, através de votos, possa resolver sobre a prisão, autorizando ou não a formação de culpa. Em 2001 foi aprovada a emenda constitucional 35, onde a imunidade parlamentar processual foi restrita para evitar que precise de licença prévia da casa legislativa para que o STF possa processar e julgar parlamentares e evitar que continuasse servindo como instrumento de proteção para alguns parlamentares que cometiam crimes que eram encobertos. Agora os Senadores e Deputados podem ser processados como os demais cidadãos brasileiros, e inclusive podem ser processados por crimes cometidos antes da diplomação. Mas para que estes processos possam prosseguir, é necessária a aprovação da casa respectiva do parlamentar. Na Inglaterra, a imunidade parlamentar material é aplicada de acordo com a concepção original; já a imunidade parlamentar formal considera que mesmo os parlamentares estão sujeitos ao exercício da justiça penal. Se acontecer de um parlamentar ser preso sob a acusação da prática de um crime, o juiz tem o dever de somente avisar a sua respectiva casa, a qual não poderá fazer absolutamente nada para que o processo seja impedido. Nos EUA, sob o ponto de vista material, segue-se também original; já na forma processual, segue-se da seguinte maneira: os parlamentares não poderão ser presos, durante as sessões da câmara, nem mesmo no trajeto de ida e volta da mesma, salvo se o parlamentar tiver cometido crime de conspiração, traição contra a paz ou delito de grande relevância. Estes dispositivos apresentam-se na constituição americana desde 1787. Assim, como podemos perceber, a imunidade parlamentar americana tem limitações, mas não precisa da autorização da casa para que haja o prosseguimento do processo penal. A imunidade parlamentar teve início no Brasil em 1824 na constituição imperial. Depois desta, houve várias reformas até se chegar à Constituição de 1988 (art. 53). Este previa que os deputados e senadores eram invioláveis por suas opiniões e estes, depois de diplomados, não poderiam ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, e também não podem ser processados criminalmente sem a prévia aceitação de sua casa. Ressalta-se que em caso de flagrante inafiançável, os autos seriam remetidos dentro de 24 horas à casa respectiva para que esta, através de votação, pudesse



resolver sobre a prisão, autorizando ou não a formação de culpa. Em 2001 foi aprovada a emenda constitucional 35, onde a imunidade parlamentar processual foi restrita para evitar que precise da licença prévia da casa legislativa para que o Supremo Tribunal Federal possa processar e julgar parlamentares e evitar que continuasse servindo como instrumento de proteção para alguns parlamentares que cometiam crimes e eram encobertos. Agora os parlamentares podem ser processados como os demais cidadãos brasileiros, inclusive por crimes cometidos antes da diplomação. Mas para que estes processos possam prosseguir é necessária a aprovação da casa respectiva do parlamentar. Enfim, a possibilidade de sustação do processo criminal contra os parlamentares só se aplica após a diplomação, tendo assim a imunidade parlamentar âmbito temporal.

cassiaberaldo@hotmail.com;eveevelyne@hotmail.com

PICC – Programa de Iniciação Científica do Cesumar



DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CRIAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Marcio Guterres; Roberta Talina Migliorini

Acadêmicos do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Jose Sebastião de Oliveira

Orientador e docente do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

O Conselho Nacional de Justiça trata-se de mais um órgão que irá integrar a estrutura do Poder Judiciário conforme dispõe o Art. 92, I-A da CF/88, ou seja, além dos tribunais superiores já conhecidos como o Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos outros tribunais superiores que compõem a estrutura do poder judiciário, neste se integra o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A função primeira deste novo órgão será a de realizar o controle externo do Poder judiciário. Para Zeno Veloso “o órgão criado terá a finalidade precípua de fiscalizar o funcionamento do Poder Judiciário, nos atos praticados interna corporis, relativos á administração, gerenciamento e atuação dos magistrados”. O fundamento político para a criação de um conselho que realizasse o controle externo do poder judiciário, para Mário Helton Jorge “(...)deveu-se a necessidade de aproximação entre os órgãos do sistema judicial e a sociedade. Razão pela qual deve ser composto por representantes do judiciário, do ministério público, de advogados, de juristas indicados pela câmara e pelo Senado. [...] O acompanhamento dos atos administrativos do Poder Judiciário é importante para que a sociedade tenha informações sobre o planejamento de políticas públicas judiciais e sua concretização, e possa participar de sua construção. O conselho terá o papel de recolher dados nacionais sobre o Poder Judiciário e de propor alternativas a curto, médio e longo prazo para a sua efetividade. Qualquer política judicial necessita de planejamento e esta será a função essencial do conselho, analisando e sistematizando informações, elegendo prioridades e construindo alternativas para o desenvolvimento do acesso e da eficiência da justiça”. Apesar de louvável a iniciativa de existir um órgão de controle externo, alguns pontos merecem uma atenção redobrada, principalmente quando se refere à constitucionalidade da criação do Conselho Nacional de Justiça. A discussão em torno da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da criação do Conselho Nacional de Justiça gira basicamente em torno de dois institutos, quais sejam, violação do pacto federativo e violação do principio da separação dos poderes ambos previsto no Art. 60, § 4º, I e III da CF/88. sendo este o objetivo do presente trabalho, qual seja analisar a constitucionalidade da criação do Conselho Nacional de Justiça. Por fim esta celeuma sobre a constitucionalidade da criação do CNJ já esta posta perante o STF através da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), mediante a ADIn. 3.367-DF, onde a mesma clama pela decretação da inconstitucionalidade da criação do conselho nacional de justiça por que este afeta o princípio da separação dos poderes e também por violar a forma federativa.

guterres55@hotmail.com; drjso@brturbo.com.br

PROBIC/F.A. – Programa de Bolsas de Iniciação Científica da Fundação Araucária/Cesumar



CRIME ORGANIZADO E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Marcio Guterres

Acadêmico do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Rita de Cássia Lopes da Silva

Orientadora e docente do Curso de Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

O presente trabalho visa direcionar a discussão sobre um mal que vem afetando toda a sociedade - o crime organizado. Visamos demonstrar como este afeta (corrompe) o Estado Democrático de Direito, esculpido no Art.1º e no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que dispõe no preâmbulo: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, desenvolvimento, a igualdade e a justiça”, e no seu Art.1º enuncia: “A República Federativa do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito”. Tentaremos demonstrar que o Estado deve direcionar a sua atuação aos crimes que tentem desestabilizar a sociedade e o Estado Democrático de Direito. Afigura-se indiscutível a necessidade de redimensionar a tutela do direito penal, ou seja, torná-lo inflexível no combate ao crime organizado, ou seja, aquela fatia de crimes que efetivamente é lesiva e impede a implementação dos princípios e direitos sociais, bem como dos objetivos da República, configurados na constituição. A sociedade brasileira está vivendo com medo e insegurança por causa da atuação do crime organizado que lhe impõe tal condição. Esta sociedade não tem outra alternativa a não ser pedir ajuda do Estado para que este atue em sua defesa, uma vez que o próprio Estado lhes garantiu o direito à liberdade e à segurança em nossa Constituição Federal, só que esta mesma sociedade olha para o Estado e não vê nenhuma atuação. O máximo que o Estado consegue fazer é dar à população uma ilusória sensação de vitória contra o crime organizado, que com o passar do tempo ou com o passar de dias, voltam a atuar normalmente. A realidade é uma só - a criminalidade organizada cresce em proporções assustadoras e o Estado se vê impotente para promover a segurança do cidadão em geral. Muitas vezes até mesmo o próprio Poder Público se mostra confuso diante da criminalidade organizada. Esta confusão do Estado diria que é quase que proposital, causada pelo crime organizado que se infiltra no poder público e age para gerar esta aparente confusão do Estado, com o objetivo de inerciar a atuação do Estado no combate à criminalidade, e com isso, impede que o Estado vá em busca da implementação dos fins democráticos estabelecidos na Constituição. Esta paralisação do Estado se refletirá na população que mais uma vez ficará esperando por mais segurança e mais respeito aos seus direitos individuais e sociais previstos na constituição federal, que não mais servem como uma carta de intenções, mas que deverá sim efetivar os direitos individuais e sociais lá expostos. O resultado da atuação do crime organizado no Estado é que este, por meio de várias fraudes, corrupção, desvio de verbas, entre outros, desvia os recursos que seriam investidos na comunidade, e com isso há uma conseqüência indireta na sociedade como o aumento das desigualdades sociais, da pobreza, a falta de educação etc. São exemplos da infiltração do crime organizado no Poder Público: o caso PC Farias, o caso SIVAN, o escândalo dos



precatórios e títulos públicos descobertos em vários Estados e Municípios do País, licitações fraudulentas, sonegação fiscal, entre outros. Estas atividades de criminosos causam sem dúvida imenso prejuízo ao Estado e danos de grande lesividade para a sociedade, e ainda impedem os objetivos da República e da implementação de um Estado Democrático de Direito.

guterres55@hotmail.com;drjso@brturbo.com.br

PROBIC – Programa de Bolsas de Iniciação Científica do Cesumar